

C E N T R O
D E ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Colóquio

Gestão Processual – agenda, conclusões, serviço urgente e
serviço diário, provimentos e ordens de serviço

Ação de Formação Contínua Tipo A
| Porto, 22/06/2012 |

Boas (e más) práticas de gestão processual e do Tribunal, no exercício inicial da
Magistratura Judicial

SUMÁRIO:

1. Introdução.
2. A **cultura judiciária** e a **atitude** dos magistrados (de cada magistrado), enquanto elementos determinantes do seu **desempenho quantitativo** e da **produtividade**.
3. Principais **factores críticos de sucesso** nesta matéria (da responsabilidade individual dos magistrados):
 - 3.1. Cultura/atitude de **serviço** e de **auto-responsabilidade** (centrada em objectivos e resultados).
 - 3.2. Atitude de **racionalização**: sentido do essencial, desburocratização e simplificação; eliminação dos formalismos e actos inúteis.
 - 3.3. Interpretação/abordagem dos textos legislativos enformada por **pré-compreensões adequadas**, que tenham essencialmente em conta: por um lado, no plano da condução processual, a **funcionalidade, eficácia e eficiência do sistema judiciário**; por outro lado, no plano material, a ponderação dos **interesses, valores e princípios jurídicos fundamentais**.
 - 3.4. **Capacidade de decisão**.
 - 3.5. Capacidade de **gestão/controlo dos processos**.
 - 3.6. **Capacidade de direcção** dos funcionários e secretarias judiciais.
4. Elenco das **más práticas** mais frequentemente registadas, nomeadamente:
 - 4.1. Incumprimento dos mecanismos de simplificação e celeridade processual legalmente consagrados.
 - 4.2. Multiplicação desnecessária/artificial dos despachos anteriores ao julgamento/sentença (o que, para além das delongas processuais que provoca, multiplica significativa e escusadamente os actos processuais dos magistrados, dos funcionários e dos próprios advogados).
 - 4.3. Deficiências na marcação, adiamento e reagendamento de diligências e julgamentos.

4.4. Sentenças inutilmente extensas, com relatórios demasiado exaustivos e plenas de citações desnecessárias de jurisprudência e doutrina (mesmo em casos que não suscitam qualquer dificuldade, no plano dos factos ou do direito), citações frequentemente provenientes de blocos de texto alheios e que são mesmo, por vezes, totalmente despropositadas.

■ ■ ■

1. Introdução.

1.1. Em primeiro lugar, os meus agradecimentos ao CEJ, pelo honroso convite para participar neste colóquio, e uma mensagem muito sincera de cumprimento e felicitações aos seus responsáveis, pela grande importância do tema escolhido e pela qualidade da organização.

A todos os demais intervenientes e participantes, nomeadamente aos meus Colegas de mesa, Senhora Dra. Maria João Matos e Senhor Dr. João Rato, igualmente endereço os meus cumprimentos.

■

1.2. Simplificando, penso poder dizer que estamos aqui hoje por duas razões: primeiro, porque nos tribunais há problemas de eficácia e de eficiência; segundo, porque acreditamos que é possível resolvê-los.

É indiscutível que o desempenho quantitativo dos magistrados é condicionado por uma série de factores que lhes são exteriores, como é o caso das leis de processo, das leis de organização judiciária e da actividade desenvolvida pelos Conselhos Superiores e pelo Centro de Estudos Judiciários.

Apesar disso, a verdade é que, mesmo nos tribunais mais difíceis dos grandes centros urbanos, sempre houve, há e haverá uns que funcionam bem e outros que funcionam mal, sendo certo que todos desenvolvem a sua actividade no âmbito dos mesmos quadros normativos e sistémicos.

Tantas vezes no âmbito do mesmo tribunal – portanto, com idênticas cargas de distribuição processual –, há juízos e secções a funcionar excelentemente e outros a funcionar mal (com frequência, as pendências dos piores são duas – três vezes superiores às dos melhores e já registei situações - em juízos cíveis de um mesmo tribunal - em que o número de acções declarativas pendentes nalguns era cerca de 10 vezes superior à de outros).

Independentemente da maior ou menor relevância dos demais factores, independentemente da premência de todas as reformas que (ainda) urge implementar, retiro daqui que o cerne da questão reside nas pessoas, em pessoas empenhadas e motivadas, e, bem assim, numa gestão responsabilizante e mobilizadora das energias das pessoas.

1.3. Na minha intervenção, tentando elencar e estruturar os principais factores que condicionam a produtividade dos juízes, começarei por falar de como a *cultura judiciária* e a *atitude* dos magistrados influenciam determinantemente o seu *desempenho quantitativo*.

Referirei depois aqueles que me parecem ser nesta matéria os principais *factores críticos de sucesso*.

A terminar, referirei as *máximas práticas* mais frequentemente registadas no dia a dia dos Tribunais.

■ ■ ■

2. A cultura judiciária e a atitude dos magistrados (de cada magistrado), enquanto elementos determinantes do seu desempenho quantitativo e da produtividade.

2.1. A iniciar este ponto, vou produzir duas afirmações de sentido aparentemente contraditório:

1^a AFIRMAÇÃO: se determinadas deficiências na condução dos processos (que são várias e muito generalizadas) não se verificassem, as pendências (anormalmente) acumuladas no conjunto dos Tribunais seriam muito menores ou até, no limite, inexistentes.

2^a AFIRMAÇÃO: pelas impressões que colho todos os dias, posso afirmar, com toda a sinceridade e rigor, que os problemas de qualidade e eficácia que temos na Justiça não têm essencialmente a ver com a qualidade intrínseca dos nossos magistrados; na esmagadora maioria dos casos, eles são muito trabalhadores, têm elevadas qualidades humanas e estão bem apetrechados, em termos de conhecimentos técnico-jurídicos.

A verdade é que a contradição é apenas aparente, desde logo porque trabalhar muito não é sinónimo de trabalhar bem, não é sinónimo de produtividade.

Entre nós, à semelhança do que se verifica nos sistemas judiciários de vários outros países, o problema essencial que persiste por resolver reside precisamente neste ponto: no conjunto do nossos tribunais, devido a uma cultura judiciária de matriz ainda muito burocrática e insuficientemente centrada em resultados, despacha-se e escreve-se muito; mas decide-se bastante menos que o desejável e possível.

■

2.2. Essa cultura, apresenta quatro traços fundamentais:

- Multiplicação desnecessária e artificial dos despachos anteriores ao julgamento/sentença, prática que merece especial atenção, pois, para além das delongas processuais que provoca, multiplica significativamente a actividade dos magistrados, dos funcionários e dos próprios advogados (despachos, notificações, papéis para juntar aos processos, etc.).
- Incumprimento dos vários mecanismos de simplificação e celeridade processual legalmente consagrados.
- Deficiências várias na marcação, adiamento e reagendamento de diligências e julgamentos.

- Sentenças inutilmente extensas, reflexo da excessiva tendência para manifestações desnecessárias de prolixidade e erudição (mesmo em casos sem qualquer dificuldade no plano dos factos ou do Direito), citações quase sempre provenientes de blocos de texto alheio e “pré-fabricado” e que muitas vezes são, mesmo, totalmente despropositadas.

■

2.3. Hoje em dia, sabemos que a cultura das organizações contamina determinantemente as atitudes dos seus elementos.

E também sabemos que é na cultura das instituições e nas atitudes individuais que se jogam as mais decisivas dimensões do desempenho das pessoas.

É nesta perspectiva que encaro o conjunto das sessões que aqui têm tido lugar hoje: como contributos para a “recentragem” da cultura do nosso sistema de justiça, na mesma linha, aliás, das preocupações que vêm enformando nos últimos anos a actuação do Conselho Superior da Magistratura.

■■■

3. Principais factores críticos de sucesso nesta matéria (da responsabilidade individual dos magistrados):

3.1. Cultura/atitude de serviço e de auto-responsabilidade (centrada em objectivos e resultados).

Este primeiro factor é fundamental; é, porventura, a base de tudo o mais.

Muitos teóricos da gestão sustentam que a boa gestão passa, no essencial, por uma determinada atitude.

Também me parece que uma gestão de processos adequada pressupõe – antes de tudo – uma atitude de serviço e de *auto-responsabilidade*.

Apesar do papel dos *Conselhos Superiores* e do CEJ nesta matéria – tendo em conta, para além do mais, a formação universitária e pós-universitária dos magistrados e o perfil psicológico-emocional neles suposto –, a motivação não pode deixar de passar, decisivamente, pelos próprios: desenvolver uma atitude de auto-motivação é um dever deontológico inerente às exigências profissionais.

Em qualquer organização, há sempre pessoas que sabem e querem fazer bem e outras que não sabem ou não querem suficientemente; em todas as áreas, permanentemente se verifica que entre os desempenhos e comportamentos das pessoas há grandes clivagens que têm na sua génese factores psicológicos e emocionais:

- Uns têm mais vontade e são mais determinados; explicam aquilo que lhes acontece na vida em função de si próprios; (auto) responsabilizam-se pelas suas escolhas e pelos seus actos; estão na vida animados por um efectivo sentido da responsabilidade e por objectivos; tendem a controlar as contingências e a dominar as situações; em suma, estão na vida sem desculpas.

- Outros tendem a explicar sempre os seus fracassos em função dos outros ou de circunstâncias exteriores, esquecendo que liberdade não é apenas escolher, mas também assumir a responsabilidade pelas consequências das escolhas.

Escolhemos ser magistrados, vida que tem indiscutíveis vantagens, mas também alguns espinhos. Não podemos querer uma coisa sem a outra, *sol na eira e chuva no nabal*.

Uma coisa posso garantir a todos, já o constatei nos tribunais muitas vezes: quando as pessoas querem, tendencialmente, não há tribunais irrecuperáveis; quando não querem, não há tribunal que não “afunde” rapidamente.

Para estimular o sentido da auto-responsabilidade, nas funções de direcção que exercei na Administração Pública, bem como nas reuniões que regularmente tinha com os juízes da minha área de inspecções, numa abdição de uma regra: separar as reuniões (ou momentos das reuniões) em que se discute o que cada um de nós pode fazer melhor pelo sistema, daquelas em que se discutem as áreas problemáticas que nos são alheias. É evidente que também as reflexões do segundo tipo podem e devem fazer-se, com a maior abertura. Mas em momentos diferentes, para que não nos descentremos das áreas em que são as nossas responsabilidades que estão em causa.

■

3.2. Atitude de **racionalização**: sentido do essencial, desburocratização e simplificação; eliminação dos formalismos e actos inúteis.

Para além do impacto no seu próprio serviço, cada Juiz, com a sua forma de trabalhar, influencia/determina a cultura do sistema, pelo que há que conferir especial atenção à necessidade de evitar a prática de actos inúteis e de contribuir para o desenvolvimento de uma *cultura de rationalização*.

Remissão para *infra* nº 4 (elenco de *más práticas*).

■

3.3. Interpretação/abordagem dos textos legislativos enformada por **pré-compreensões inadequadas**, que tenham essencialmente em conta: por um lado, no plano da condução processual, a **funcionalidade, eficácia e eficiência do sistema judiciário**; por outro lado, no plano material, a ponderação dos **interesses, valores e princípios jurídicos fundamentais**.

Mesmo de más leis é muitas vezes possível extraír boas práticas e boas interpretações; também das melhores leis é possível extraír péssimas práticas e péssimas interpretações.

Alguns exemplos de interpretações com implicações perversas no plano da gestão processual (por implicarem morosidade processual e/ou actos processuais desnecessários, incluindo recursos) e que na minha opinião radicam em *pré-compreensões* inadequadas:

- Com base no (muito infeliz) art. 1º, DL 184/2000, de 8/8 – segundo o qual as audiências de julgamento não podem ser marcadas com antecedência superior a três meses – mandar os processos aguardar sucessivamente por prazos de 3 - 6 meses, até um total, alguns casos, de dois/três anos. E, por fim, acabar por agendar a audiência, nalguns casos, para um ou dois anos depois...

- Findos os articulados, mandar sempre notificar as partes para se pronunciarem quanto à possibilidade de ser de imediato proferida decisão de mérito, invocando o disposto no art. 3º, nº 3, CPC (princípio do contraditório), situação claramente não abrangida pelo âmbito desta norma quando as partes já tenham tido possibilidade de se pronunciar quanto às questões até esse momento suscitadas e o Juiz nada adiante de novo no tocante ao objecto do processo.
- Rejeitar acusações, por pretensa alegação deficiente do elemento subjectivo da infracção criminal, quando do conjunto dos factos alegados é possível extraí-lo cabalmente a título de presunção natural, sendo ainda certo, por outro lado, que as deficiências da acusação relacionadas com a alegação de factos são em regra supríveis na audiência através do mecanismo da *alteração não substancial dos factos*.

■

3.4. Capacidade de decisão.

A relevância deste factor dispensa grandes desenvolvimentos.

Essencialmente, patenteia-se na dificuldade em decidir sem intermináveis pedidos de informação e de elementos complementares de prova (v.g. consecutivos convites ao aperfeiçoamento de articulados e/ou junção de documentos), quer antes, quer já no decurso dos julgamentos.

Claro que deve proceder-se a todas as diligências que sejam efectivamente exigidas pelo princípio da verdade material. Mas, algumas situações, há manifestos exageros na (sistematica) determinação de novas diligências no âmbito das audiências de julgamento, oficiosamente ou a requerimento das partes (neste caso, sem o necessário rastreio da sua indispensabilidade), com as inerentes implicações negativas nos planos da *concentração da prova* e da *continuidade da audiência*.

■

3.5. Capacidade de gestão/controlo dos processos.

Remissão para *infra* nº 4 (elenco de *máis práticas*).

■

3.6. Capacidade de direcção dos funcionários e secretarias judiciais.

Apesar de me parecer que os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade devem pautar a actuação dos Juízes nesta matéria, a sua intervenção deve ser efectiva sempre que necessário.

Neste âmbito e em primeiro lugar, é (muito) má prática permitir, estimular ou determinar que os processos não sejam *conclusos* ao ritmo normal pelas secções de processos,

nomeadamente nas fases da condensação, marcação das audiências e sentença (maxime, qualquer tipo de determinação dirigida a limitar o número de conclusões).

Também é errada a inércia no exercício dos *poderes de direcção e orientação* das secções de processos (o que hoje em dia é muito facilitado pelo sistema informático instalado nos tribunais), essencialmente nas situações de funcionamento problemático das mesmas.

Nestas situações, é suposto estabelecer prioridades, em função da natureza dos processos, da sua longevidade ou da fase processual em que se encontram, devendo ser conferida especial atenção aos processos com a fase dos articulados ultimada ou em fase de marcação da audiências.

Requerem especial nota as várias situações em que, ultimado o julgamento, o processo é concluso para sentença com grande atraso (por vezes, um/dois anos depois...), impondo-se que os Senhores Juízes controlem este tipo de casos.



4. Elenco das **máximas práticas** mais frequentemente registadas.

4.1. Incumprimento dos mecanismos de simplificação e celeridade processual legalmente consagrados.

4.1.1. Inobservância dos *prazos legais*.

4.1.2. Nas *formas processuais simplificadas* – em vez de ditar a sentença para a acta, sucintamente fundamentada, como a lei determina – é muito incorrecto mandar concluir o processo (terminado o julgamento) para proferir depois a sentença (de facto e de direito).

Para além da violação dos imperativos de simplificação/celeridade pretendidos pelo legislador, esta prática viola gravemente, no plano material, os princípios em função dos quais o sistema processual foi estruturado, em especial quando a decisão é proferida muito tempo depois do julgamento (nas *formas processuais simplificadas*, o legislador dispensa a decisão autónoma da matéria de facto no pressuposto de que a decisão – de facto e de direito – se segue ao encerramento da discussão, imediatamente ou após curta interrupção).

4.1.3. O mesmo acontece relativamente às sentenças *lidas por apontamento*, sem estarem previamente escritas e formalizadas, irregularidade que, como se sabe, as torna, em rigor, *inexistentes*.

4.1.4. Nas acções não contestadas, não recorrer, sempre que possível, à *fundamentação sumária do julgado* (art. 484º, nº 3, CPC) e à *adesão aos fundamentos alegados pelo autor* (art. 784º, CPC).

4.1.5. Inobservância do disposto no art. 791º, nº 3, CPC (decisão de facto logo após a produção de prova).

4.1.6. A propósito da decisão de facto (em processo civil), refira-se que esta se considera publicada com a sua leitura, não devendo, pois, ser notificada às partes quando não se encontre presente algum dos mandatários das partes no dia designado para o efeito (embora nada obste a que, por cortesia, a decisão lhes seja comunicada, mormente por fax, é incorrecto determinar uma notificação propriamente dita, registando-se mesmo situações em que é fixado prazo para apresentação de eventuais reclamações).

4.1.7. Na jurisdição criminal, reenvio injustificado do processo sumário para outra forma de processo.

■

4.2. Multiplicação desnecessária/artificial dos despachos anteriores ao julgamento/sentença.

4.2.1. *Fragmentação decisória* (desdobramento em sucessivos despachos do que pode ser reunido num só).

Exemplos:

- Proferir mais de um despacho de aperfeiçoamento dos articulados no mesmo processo.
- Mandar notificar um documento e só no despacho seguinte convidar ao aperfeiçoamento de um articulado.
- Mesmo nas situações em que a interposição de eventual recurso não tem efeito suspensivo, terminar os despachos dizendo, por exemplo, “*após trânsito abra conclusão a fim de ser designada data para (...)*”, sem desde logo impulsionar o processo para a fase seguinte (v.g. indeferir um requerimento de intervenção de terceiros e só no despacho seguinte proferir despacho saneador ou despacho a declarar suspensa a instância, por falta de registo da acção).
- Mandar o processo ao MP sem desde logo o impulsionar, quando possível, para a fase seguinte (como é o caso das situações, na jurisdição de menores, em que, podendo sê-lo, as conferências de pais ou as audiências de julgamento não são desde logo designadas).
- No âmbito da instrução criminal, aquando dos despachos de abertura da instrução, determinar apenas a notificação do requerente para, em determinado prazo, indicar os factos sobre os quais incide o depoimento das testemunhas, ou esclarecer se as mesmas têm conhecimento directo dos factos e respectiva razão de ciência, sem desde logo agendar as diligências requeridas, mesmo nos casos em que a razoabilidade dessas diligências não suscita qualquer dúvida e tendo em conta, por outro lado, que este tipo de convites são geralmente acolhidos pelos requerentes.
- Nos despachos de abertura da instrução, apenas mandar abrir “Vista” ao MP (e/ou notificar o arguido), para efeitos do disposto no art. 165º, nº 1 e 2, CPP (exercício do contraditório relativamente a documentos), só no despacho seguinte se designando debate instrutório/diligências instrutórias.

4.2.2. Estando o processo pronto para sanear ou marcar a audiência preliminar, apenas mandar juntar aos autos documentos nesse momento dispensáveis (nomeadamente, “cópias certificadas” de documentos já juntos ao processo) ou suporte informático dos articulados (sendo ainda certo que em muitos casos o suporte informático podia/devia ter sido solicitado em despachos anteriores).

Às partes cabe fazer a prova dos fundamentos da accção e da defesa, podendo, assim, em princípio, juntar os documentos necessários no momento que tenham por mais oportuno (sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 523º, nº 2, CPC). Deste modo, na generalidade dos casos, apenas se justificará esta prática quando determinado documento seja indispensável: (i) para elaborar o saneador/despacho de condensação; (ii) para

permitir o imediato conhecimento do mérito da causa; (iii) para conhecer de qualquer outra questão susceptível de pôr termo à instância ou que naquele momento processual deva ser decidida.

■

4.3. Deficiências na marcação, adiamento e reagendamento de diligências e julgamentos.

4.3.1. *Subagendamento*, ou seja, com referência a determinada unidade de tempo (v.g. semana ou mês), marcação de julgamentos/diligências em número inferior à média dos processos normalmente *conclusos* para esse efeito no mesmo período (exceptuam-se, naturalmente, os casos em que isso não seja razoavelmente possível/exigível).

4.3.2. Excessiva dilação do agendamento, em especial: (i) nos casos de diligências mais rápidas ou menos trabalhosas para o juiz, como tentativas de conciliação em acções de divórcio, declarações de cabeça de casal, conferências de interessados ou julgamentos em acções não contestadas; (ii) em caso de consecutivo agendamento de diligências/julgamentos (sem a preocupação de encurtar os sucessivos prazos, como é boa prática e imposto, v.g. pelos art. 4º, nº 3, do regime anexo ao DL 269/98, de 1/9, art. 790º, nº 2, CPC, e pelo art. 300º, nº 2, 1ª parte, CPP).

4.3.3. Na jurisdição criminal, não designar dia para a audiência aquando do recebimento da acusação, nos termos dos arts. 311º/313º, CPP.

Inversamente, nos casos em que é desconhecido o paradeiro do arguido, é boa prática não designar dia para a audiência. Caso se entenda que também nestes casos é obrigatória a marcação de julgamento, poderá, em alternativa, determinar-se que as testemunhas não sejam convocadas para a audiência antes da notificação daquele, assim se evitando a prática de actos inúteis.

4.3.4. Inobservância do disposto no art. 512º; nº 2, CPC (nem sempre, logo que possível, é designado dia para a audiência final).

4.3.5. Nos processos de *regulação das responsabilidades parentais*, requeridas diligências probatórias nas alegações, nem sempre se designa desde logo o julgamento, sendo certo que o regime consagrado no art. 512º, nº 2, CPC, constitui o afloramento de um princípio geral, aplicável a todos os tipos processuais.

4.3.6. Não marcar julgamento aquando do despacho que determina o cumprimento do art. 1408º, nº 2, CPC, em infracção ao nº 3 deste artigo.

4.3.7. Inobservância do disposto no art. 508º-A, nº 2, b), CPC (na audiência preliminar, nem sempre, quando possível, é designado dia para a audiência final).

4.3.8. Na jurisdição laboral, não agendar a audiência final na audiência de partes, nos termos prescritos no art. 56º, c), CPT.

4.3.9. Inobservância do disposto no art. 508º-A, CPC (agendamento audiência preliminar no prazo de 30 dias). Por identidade de razão, também a marcação de tentativas de conciliação devem observar esta regra.

4.3.10. Inobservâncias de outros prazos de agendamento e de realização dos julgamentos consagrados na lei (v.g. art. 391º-C, nº 2, CPP, art. 790º, nº 2, CPC, arts. 3º, nº 2, e 4º, nº 3, 5 e 7, do regime aprovado pelo DL 269/98, de 1/9, e art. 54º, CPT).

4.3.11. No final do ano, pretextando não terem sido disponibilizadas agendas (em papel) relativas ao ano seguinte, não proceder à marcação de julgamentos e diligências...

4.3.12. Adiamentos injustificados de julgamentos e diligências, em infracção das diversas normas que regulam esta matéria.

4.3.13. Requerida na audiência a junção aos autos de documentos, proceder ao adiamento, em face da mera declaração pela parte contrária de “não prescindir do prazo de vista”, em infracção ao disposto art. 651º, nº 1, b), CPC.

4.3.14. Suspensão da instância a requerimento das partes (art. 279º, nº 4, CPC) no dia designado para a diligência/audiência, sem designação imediata de nova data (ou qualquer outro tipo de controlo dos abusos frequentemente associados a este instituto), o que, por vezes, ocorre várias vezes no mesmo processo.

A propósito, refira-se: antes de suspender a instância na audiência preliminar (tendo em vista eventual transacção), é boa prática realizar primeiro as finalidades previstas nas alíneas a) a c) do nº 1 do art. 508º-A, CPC, para evitar, sempre que possível, uma segunda designação da audiência preliminar (no caso de o acordo não se concretizar).

4.3.15. Até pelos prejuízos e incómodos causados aos cidadãos, pelas inúmeras e longas esperas a que são frequentemente obrigados, merecem ainda especial reflexão as seguintes práticas:

- Reagendamentos (por alegada impossibilidade de proceder ao serviço já marcado).
- Violation dos princípios da *concentração da prova* e da *continuidade da audiência de julgamento*, situação traduzida na excessiva dilação entre as diferentes sessões da audiência.
- Deficiente programação das audiências: não raro, são convocadas pessoas para os julgamentos (no mesmo dia e à mesma hora) em número muito superior ao razoavelmente exequível.
- Violation do dever de pontualidade dos juízes.



4.4. Sentenças inutilmente extensas, com relatórios demasiado exaustivos e plenas de citações desnecessárias de jurisprudência e doutrina (mesmo em casos que não suscitam qualquer dificuldade, no plano dos factos ou do direito), citações frequentemente provenientes de blocos de texto alheios e que são mesmo, por vezes, totalmente despropositadas.

4.4.1. Antes de falar da extensão das sentenças, uma palavra para a inclusão na “base instrutória” de elevado número de factos irrelevantes para a boa decisão da causa, prática que, para além do mais, se traduz, muitas vezes, num agendamento de sessões da audiência superior ao normalmente necessário.

Apenas são essenciais os factos constitutivos e, por outro lados, os impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado (art. 342º, C. Civil); e, para além destes, sendo caso disso, os necessários à graduação da responsabilidade civil e, em geral, da medida da culpa.

4.4.2. Especialmente incompatível com os imperativos de *simplificação* e *economia de meios* supostos em qualquer actividade, é a tendência para manifestações desnecessárias de prolixidade/erudição, *maxime* em sentenças que não envolvem qualquer dificuldade no plano dos factos e/ou do Direito, sendo frequentemente ignoradas as disposições legais que consagram a *fundamentação sumária/sucinta do julgado* nas formas processuais simplificadas e, bem assim, nas acções não contestadas.

Assim:

- Mesmo em acções não contestadas, os relatórios nem sempre têm a deseável concisão: caracterizados o pedido e a causa de pedir, a eventual alusão à “história” relatada na petição inicial pode/deve ser muito sintética (ou até dispensada); também quanto à contestação, sendo importante assinalar sinteticamente as situações com relevância impeditiva, modificativa ou extintiva que tenham sido invocadas (excepções), já não se vê que tenha grande interesse proceder à descrição da versão contraposta pelo réu, mormente nos casos de mera “*impugnação motivada*”
- Por maioria de razão, é inadequado elaborar extensos relatórios em despachos de mero expediente ou interlocutórios e, em geral, nas diversas situações, sem qualquer controvérsia, em que a prática judiciária generalizadamente acolhe modelos de despacho/decisão de natureza meramente tabelar. Aliás, em muitos casos, não tem sequer sentido fazer qualquer relatório neste tipo de despacho, nomeadamente, nas decisões homologatórias e de extinção da instância, bem como nas AECOP’s não contestadas, para conferir força executiva à petição.
- Consabidamente, não é correcto dar como reproduzido o teor de documentos, mormente nos despachos de condensação e nas sentenças. Mas, para impedir transcrições desnecessariamente exaustivas, nada obsta – e tudo aconselha – a que se utilizem fórmulas do género: (i) “em ..., A. e R. subscreveram o documento de fls., intitulado ...”; (ii) “em..., o A. enviou ao R. a carta de que existe cópia a fls...”; (iii) ou “a sociedade A. foi constituída em ..., nos termos constantes da escritura certificada a fls...”.
- Nalguns casos, regista-se um manifesto exagero na fundamentação da decisão de facto, com intermináveis transcrições dos depoimentos das partes, doutros sujeitos processuais e das testemunhas (mesmo em procedimentos cautelares sem especial dificuldade, registámos casos com mais de 20 páginas...).
- Na *fundamentação de direito*, as sentenças encontram-se em regra repletas de citações desnecessárias de jurisprudência e doutrina (mesmo em casos que não suscitam qualquer dificuldade, no plano dos factos ou do direito), citações frequentemente provenientes de blocos de texto alheios e que são mesmo, por vezes, totalmente despropositadas.

4.4.3. Três exemplos:

- Escrever várias páginas sobre o *tipo legal de crime* para chegar a conclusões óbvias e indiscutíveis, como seja o facto de um murro desferido voluntariamente consubstanciar um crime de ofensa à integridade física, ou de os factos provados integrarem um crime de condução sem habilitação legal ou um crime de condução em estado embriaguez.

- Discorrer extensamente sobre o “*tipo subjectivo*” e o “*interesse juridicamente protegido*” por determinada incriminação para, a final, constatar que não se encontra inverificado um dos elementos do “*tipo objectivo*”;
- Em casos de responsabilidade civil, discorrer longamente sobre o “*facto do agente*”, a “*ilicitude do facto*”, a “*culpa do agente*”, a “*noção psicológica de culpa*”, o “*dano*” e o “*nexo de causalidade*”, para concluir, só no final, que a acção improcede por não se terem provado – sequer - quaisquer prejuízos.

4.4.4. Para além das intermináveis horas de trabalho inglório e improdutivo (perdidas em tarefas de “copista” ou, mais recentemente, de scanerização), estas práticas potenciam quebras de rigor lógico-jurídico no tratamento dos casos; potenciam uma abordagem nem sempre suficientemente centrada na ponderação de interesses, valores e princípios jurídicos fundamentais; e dificultam a identificação e focalização nos problemas e questões verdadeiramente essenciais (que por vezes são pura e simplesmente esquecidos, designadamente quando a boa decisão da causa exigiria a operacionalização de conceitos e institutos utilizados com menos frequência).

No plano do direito, tal como no plano da motivação da decisão de facto, a densidade da fundamentação deve ser de geometria variável.

Para que não tenham como reverso a subprodutividade e a morosidade processual, as manifestações de erudição devem guardar-se para situações não evidentes, de fronteira subsuntiva ou tecnicamente controvertidas, ou seja, para os casos que envolvam particulares exigências no domínio do *convencimento dos destinatários* das decisões.



É tempo de terminar.

Muito obrigado pela vossa atenção.

Porto, 22.06.2012

a) Mário Belo Morgado